

TC 008.099/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Juscelino – MA.

Responsáveis: Município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16); Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34); Almiralice Mendes Pereira, (CPF 466.698.923-49); Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34); Sônia Maria Santos Lopes (CPF 039.064.913-90); Terezinha da Silva Vieira (CPF 242.796.173-68); Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos (CPF 452.302.263-15).

Advogado ou Procurador: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939) e Wandya Livia Firmino Nascimento (OAB/MA 15.269-A), representando Almiralice Mendes Pereira.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2005 e 31/12/2008, da Sra. Almiralice Mendes Pereira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA entre 2/4/2005 e 31/12/2008, do Sr. Dácio Rocha Pereira, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2009 e 12/4/2011, e da Sra. Sônia Maria Santos Lopes, tesoureira do município de Presidente Juscelino – MA entre 2/1/2009 e 12/4/2011, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Presidente Juscelino – MA nos exercícios de 2006 e 2010, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas e a ausência de gabinetes odontológicos, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 4-54) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades e impropriedades praticadas no âmbito da Atenção Básica, priorizando a Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal, em atendimento a demanda da Controladoria-Geral da União. A auditoria abrangeu os exercícios de 2006 e 2010 e constatou dano ao erário de R\$ 900.806,84 (peça 2, p. 50), devido às seguintes irregularidades:

2.1. “ausência de comprovantes de despesas pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, referente aos recursos repassados fundo a fundo, destinados à Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde) e Assistência Farmacêutica Básica, em desacordo com Lei n. 4.320/1964 e Decreto n. 93.872/1986, o que gerou proposição de ressarcimento no valor total de R\$ 801.806,84” e “ausência dos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação”

(Constatação n. 128587 – peça 2, p. 18);

2.2. “não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da Estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM n. 2.167/2001 e n. 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00” e “a estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC n. 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde” (Constatação n. 128570 – peça 2, p. 14-16);

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 22-50.

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas 79/2014 (peça 1, p. 118-122), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade do Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2005 e 31/12/2008, da Sra. Almiralice Mendes Pereira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA entre 2/4/2005 e 31/12/2008, do Sr. Dácio Rocha Pereira, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2009 e 12/4/2011, e da Sra. Sônia Maria Santos Lopes, tesoureira do município de Presidente Juscelino – MA entre 2/1/2009 e 12/4/2011.

5. O Relatório de Auditoria 2202/2014 do Controle Interno (peça 1, p. 130-133) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 134), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 135), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 136). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 116).

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 15/4/2015, dando início à fase externa da TCE.

8. A instrução à peça 7 corroborou, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao erário, em razão da não comprovação de despesas realizadas com recursos repassados para ações de Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica, entre janeiro e dezembro de 2006, e da inexistência de equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, entre janeiro e agosto de 2010, com a consequente obrigação de devolução dos valores repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

9. Entretanto, no que tange à definição dos responsáveis, apontou a ausência de justificativas tanta para inclusão da Sra. Sônia Maria Santos Lopes quanto para a não inclusão da Sra. Terezinha da Silva Vieira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA entre 12/1/2009 e 21/4/2010, e da Sra. Rennya Patricia Siqueira da Silva, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA a partir de 22/4/2010. Nesse sentido, propôs que fosse mantida a responsabilização da Sra. Sônia Maria Santos Lopes, para que a sua participação nas irregularidades imputadas fosse apurada, e que fossem incluídas no rol de responsáveis a Sra. Terezinha da Silva Vieira e a Sra. Rennya Patricia Siqueira da Silva, no que se refere ao débito apurado na Constatação 128570.

10. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-MA (peça 8) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, promoveu-se:

10.1. a citação do Sr. Dácio Rocha Pereira, por intermédio do ofício 3455/2015-TCU/SECEX-MA (peça 9), da Sra. Rennya Patricia Siqueira da Silva Campos, por intermédio do ofício 3461/2015-TCU/SECEX-MA (peça 11), da Sra. Sônia Maria Santos Lopes, por intermédio do ofício 3462/2015-TCU/SECEX-MA (peça 12), e da Sra. Terezinha da Silva Vieira, por intermédio do ofício 3464/2015-TCU/SECEX-MA (peça 14), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os débitos

decorrentes da irregularidade a seguir detalhada:

10.1.1. Ato impugnado: não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal, no período de janeiro a agosto de 2010, em desacordo com as Portarias GM 2167/2001 e 648/2006, gerando proposição de ressarcimento no valor de R\$ 99.000,00. A estrutura física das unidades de saúde contraria as instruções da RDC 50/2002 e do Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde.

10.1.2. Descrição: no Município de Presidente Juscelino, constatou-se no período de janeiro a agosto de 2010, a existência de apenas um equipamento odontológico completo e em condições de uso, instalado no Hospital Santo Antônio, localizado na sede do Município, que não é cadastrado no CNES como Unidade da Estratégia de Saúde da Família/Saúde Bucal. Ademais, destacam-se as seguintes ocorrências:

- Posto de Saúde Povoado Pedras – CNES 5085314 está cadastrado como uma Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, em visita à unidade foi constatado que este equipamento não existe. O posto não possui identificação, é desprovido de água canalizada e de forro no teto, apresenta o telhado quebrado, paredes sem pintura, ambos infectados de cupins, sem equipamentos e mobiliários e não possui estrutura física para atender Equipe de Saúde da Família/Saúde Bucal.

-Posto de Saúde Taquaris - CNES nº 2307057, cadastrado com duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal e uma equipe odontológica, entretanto, quando da verificação in loco, foi encontrada uma cadeira odontológica sem condição de uso, sem compressor e com a estufa oxidada e sem funcionar. O posto não possui estrutura para duas Equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal. A sala destinada ao consultório odontológico não apresenta condições para tal, não possui forro no teto, nem climatização e instalações elétricas. O posto está sem identificação, apresenta estrutura física pequena, sem forro, paredes sujas, equipamentos (maca, balança, estufa, cadeiras, armários, etc.) oxidados;

- Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves - CNES nº 5085322, consta com duas equipes e com duas equipes odontológicas completas, entretanto, em visita à unidade foi encontrada apenas uma cadeira odontológica, em estado de oxidação. Foi informado por um agente comunitário de saúde que o consultório não funciona há um ano e nove meses e que o equipamento encontrado foi instalado há uma semana. A UBS não possui identificação, climatização e forro no teto, apresenta paredes sujas.

10.1.3. Composição da dívida 1:

DATA	VALOR
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00

10.1.3.1 Responsáveis Solidários (dívida 1): Sr. Dácio Rocha Pereira, Sra. Sônia Maria Santos Lopes e Sra. Terezinha da Silva Vieira.

10.1.4. Composição da dívida 2:

DATA	VALOR
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

10.1.4.1. Responsáveis Solidários (dívida 2): Sr. Dácio Rocha Pereira, Sra. Sônia Maria Santos Lopes e Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva Campos.

10.2. a citação da Sra. Almiralice Mendes Pereira, por intermédio do ofício 3460/2015-TCU/SECEX-MA (peça 10), e do Sr. Rubemar Coimbra Alves, por intermédio do ofício 3421/2015-TCU/SECEX-MA (peça 13), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os débitos decorrentes da irregularidade a seguir detalhada:

10.2.1. Ato impugnado: não comprovação de pagamentos com os recursos do SUS realizados pela Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, nos exercícios de 2006 e 2010, os quais foram repassados ao Município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família - Atenção Básica, tendo por referência as constatações apresentadas por meio do Relatório de Auditoria 10743.

10.2.2 Composição da dívida:

DATA	VALOR
16/1/2006	11.173,50
17/1/2006	32.400,00
17/1/2006	10.200,00
18/1/2006	1.418,18
23/1/2006	8.100,00
10/2/2006	1.418,18
22/2/2006	11.173,50
23/2/2006	10.200,00
24/2/2006	32.400,00
24/2/2006	8.100,00
17/3/2006	11.173,50
20/3/2006	1.418,18
31/3/2006	32.400,00
5/4/2006	10.200,00
6/4/2006	8.100,00
18/4/2006	32.400,00
18/4/2006	8.100,00
18/4/2006	10.200,00
18/4/2006	1.418,18
3/5/2006	11.173,50
11/5/2006	1.418,18
18/5/2006	9.100,00
18/5/2006	32.400,00
18/5/2006	10.200,00
19/5/2006	13.301,17
16/6/2006	1.418,18
23/6/2006	32.400,00
23/6/2006	13.301,17
23/6/2006	9.100,00
23/6/2006	10.200,00
14/7/2006	1.418,18
18/7/2006	9.100,00
18/7/2006	13.301,17
20/7/2006	32.400,00
20/7/2006	10.200,00
16/8/2006	13.301,17
23/8/2006	32.400,00

DATA	VALOR
23/8/2006	9.100,00
23/8/2006	10.200,00
4/9/2006	1.418,18
18/9/2006	1.418,18
22/9/2006	15.347,50
28/9/2006	10.200,00
28/9/2006	32.400,00
28/9/2006	9.100,00
19/10/2006	9.100,00
19/10/2006	15.347,50
23/10/2006	1.418,18
26/10/2006	10.200,00
26/10/2006	32.400,00
20/11/2006	15.347,50
20/11/2006	9.100,00
28/11/2006	10.200,00
28/11/2006	32.400,00
4/12/2006	1.418,18
19/12/2006	9.100,00
19/12/2006	15.347,50
20/12/2006	10.200,00
20/12/2006	9.100,00
20/12/2006	32.400,00
26/12/2006	1.418,18

10.2.2.1. Responsáveis Solidários: Sr. Rubemar Coimbra Alves e Sra. Almiralice Mendes Pereira.

11. Regularmente citada (peça 18), a Sra. Rennyia Patricia Siqueira da Silva Campos solicitou vista dos autos (peça 15) e prorrogação de prazo para resposta (peça 17). Posteriormente, apresentou alegações de defesa (peça 23).

12. Regularmente citada (peça 21), a Sra. Terezinha da Silva Vieira apresentou alegações de defesa (peça 22).

13. Regulamente citados (peças 16,19 e 20), o Sr. Rubemar Coimbra Alves, a Sra. Sônia Maria Santos Lopes e o Sr. Dácio Rocha Pereira não apresentaram alegações de defesa nem recolheram os débitos a eles atribuídos, configurando-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Devolvida a missiva endereçada à Sra. Almiralice Mendes Pereira, pelo motivo “não procurado” (peças 25-26), novos ofícios foram encaminhados para três endereços atribuídos à responsável constantes dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 29): 2052/2016-TCU/SECEX-MA (peça 30), 2051/2016-TCU/SECEX-MA (peça 31) e 2061/2016-TCU/SECEX-MA (peça 32), sendo todos regularmente notificados (peças 33-35). A responsável apresentou alegações de defesa às peças 37-53.

15. A instrução à peça 54 debruçou-se sobre a defesa apresentada pela Sra. Almiralice Mendes Pereira, nos termos a seguir transcritos:

10. No que tange à defesa da senhora Almiralice Mendes Pereira, conquanto a ausência de comprovantes de despesas se refira a quatro diferentes programas da Atenção Básica (PAB fixo, Saúde da Família, Saúde Agentes Comunitários de Saúde e Assistência Farmacêutica Básica), verifica-se que a vasta documentação probante encaminhada não foi segregada, de modo que se possa identificar a correspondência e o nexo de causalidade com o objeto proposto. Antes, tem-

se um aglomerado de documentos, cuja suficiência para demonstrar o uso do dinheiro público não foi sintetizada em nenhum demonstrativo.

11. Note-se que ao deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas no âmbito do órgão repassador, e fazendo-o apenas nos autos de tomada de contas especial no TCU, à parte das normas pertinentes, mediante a apresentação de um acúmulo desordenado de documentos de despesa, a responsável assumiu o ônus de que tais peças seriam suficientes para comprovar o bom e regular emprego do recurso público, não cabendo, a priori, nenhuma medida, especialmente de iniciativa deste Tribunal, para subsidiar a referida defesa, sem prejuízo de tornar improvável o estabelecimento de nexo de causalidade entre documentos probantes, recursos recebidos e objeto proposto.

12. A esse respeito, menciona-se excerto do Voto condutor do Acórdão 4739/2012 – TCU/Segunda Câmara, da lavra do Ministro Augusto Nardes, onde consignou

16. Acerca da falta de comprovação parcial da aplicação regular dos recursos repassados, o responsável juntou documentação desordenada, relacionada a gastos variados do município, sem correlação inequívoca com as despesas e os recursos financeiros relacionados ao objeto em apreço nos autos. Isso impede a aferição do nexo de causalidade necessário à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Portanto, rejeito a defesa.

13. Some-se a isso que a documentação de defesa apresentada pela senhora Almiralice Mendes Pereira como sendo prestação de contas não foi objeto de análise no âmbito do órgão repassador. Nesse sentido, mostra-se pertinente o encaminhamento dos autos para análise conclusiva do Denasus, que poderá apresentar de maneira mais abalizada juízo apreciativo sobre a pertinência dos documentos de despesa na consecução do objeto dos programas financiados.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, resta configurada a persistência dos registros de irregularidades, conforme consta no exame técnico, que justificam a adoção de medidas adicionais de análise no âmbito do órgão repassador dos recursos, isso porque foi juntada vasta documentação de prestação de contas, cujo exame, ainda que em caráter excepcional, não deve ser desprezado, mas cuja realização se mostra pouco adequada de ser feita no âmbito do TCU, haja vista a competência primária do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), aliada à familiaridade da equipe técnica do referido órgão no exame de documentação própria dos programas financiados, inclusive quanto à elegibilidade das despesas das quais foram encaminhados documentos.

16. Nessa linha, propôs-se o encaminhamento do processo, em caráter excepcional, ao Denasus, para que analisasse a documentação de prestação de contas acostada pela responsável e emitisse os pareceres técnicos e conclusivos pertinentes, o que contou com a anuência do corpo dirigente da Secex-MA (peça 55).

17. Em despacho à peça 56, o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou o envio destes autos ao Denasus, para que, no prazo de sessenta dias, analisasse a documentação de prestação de contas acostada pela responsável, Sra. Almiralice Mendes Pereira, e emitisse os pareceres técnicos e conclusivos pertinentes.

18. Em atendimento à determinação supramencionada, promoveu-se comunicação ao Denasus por intermédio do ofício 3007/2017-TCU/SECEx-MA (peça 57). Regulamente notificada (peça 58), aquela entidade requereu prorrogação de prazo (peça 59) e, posteriormente, apresentou resposta às peças 60-79.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

19. Extrai-se do relatório do Denasus, do relatório do tomador de contas e das instruções pretéritas nestes autos as seguintes irregularidades:

19.1. Ocorrência 1: Pagamentos de despesas com recursos do PAB fixo, Saúde da Família,

Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e da Assistência Farmacêutica Básica, sem a apresentação de documentos comprobatórios.

Valor histórico: R\$ 801.806,84;

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Decreto 93.872/1986;

Responsáveis: Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2005 e 31/12/2008, e Sra. Almiralice Mendes Pereira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA entre 2/4/2005 e 31/12/2008;

Conduta: Realizar pagamentos com recursos do SUS sem os correspondentes documentos comprobatórios;

Evidência: Constatação n. 128587 constante do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 18).

19.2. Ocorrência 2: Recebimento de recursos do Programa Saúde Bucal sem a correspondente prestação dos serviços, uma vez que não existem equipamentos odontológicos para atender as cinco equipes da estratégia Saúde Bucal

Valor histórico: R\$ 99.000,00;

Dispositivos violados: Portarias GM n. 2.167/2001 e n. 648/2006, capítulos I e II;

Responsáveis: Sr. Dácio Rocha Pereira, prefeito municipal de Presidente Juscelino – MA entre 1/1/2009 e 12/4/2011, Sra. Sônia Maria Santos Lopes, tesoureira do município de Presidente Juscelino – MA entre 2/1/2009 e 12/4/2011, Sra. Terezinha da Silva Vieira, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA entre 12/1/2009 e 21/4/2010, e Sra. Rennyra Patricia Siqueira da Silva, secretária municipal de saúde de Presidente Juscelino – MA a partir de 22/4/2010;

Conduta: receber recursos do SUS sem as correspondentes contraprestações dos serviços;

Evidência: Constatação n. 128570 constante do Relatório de Auditoria 10743 (peça 2, p. 14-16).

20. Ressalte-se que a primeira ocorrência se refere à falta de documentação comprobatória das despesas, como descrito no Relatório de Auditoria 15752 (peça 2, p. 41-42) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

21. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto no art. 37, **caput**, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e nos arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

22. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

23. Ante esse arcabouço normativo, os gestores responsabilizados deveriam comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas, fichas de controle de estoque etc.). O não atingimento desse desiderato configura dano ao erário federal quanto aos recursos repassados cuja despesa não foi comprovada.

24. Cabe ressaltar que referida responsabilização, direcionada ao Sr. Rubemar Coimbra Alves e à Sra. Almiralice Mendes Pereira, é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

25. Entende-se, todavia, que a segunda ocorrência caracteriza outro tipo de irregularidade: o recebimento irregular de recursos federais pelo município de Presidente Juscelino – MA, em razão de incorreção nas informações prestadas pelo beneficiário ao repassador, vez que constatada a inexistência de equipamentos para atendimento de cinco equipes de saúde bucal cadastradas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) por aquele ente federado.

26. Nesse caso, deve ser responsabilizado pelo débito o ente beneficiário, sendo cofre credor da dívida o Fundo Nacional de Saúde, em conformidade com o entendimento fixado no item 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas):

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade;

27. Nesse contexto, cabe, preliminarmente, promover citação ao município de Presidente Juscelino – MA para que apresente alegações de defesa ou recolha o débito, sendo cofre credor o Fundo Nacional de Saúde, decorrente da irregularidade a seguir detalhada:

27.1. **Ocorrência:** recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322).

27.2. **Conduta:** o município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário;

27.3. **Dispositivos violados:** Portaria GM/MS 648, de 28/3/2006, Capítulo II, item 3 “Da infraestrutura e dos recursos necessários” e Capítulo III, título “Equipe de Saúde Bucal”.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, propõe-se promover citação do município de Presidente Juscelino – MA, quanto ao recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, no âmbito da estratégia de saúde bucal, em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. realizar a citação do município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhadas a seguir:

30.1.1. **Ocorrência:** recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322);

30.1.1.1. **Conduta:** o município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário;

30.1.1.2 **Dispositivos violados:** Portaria GM/MS 648, de 28/3/2006, Capítulo II, item 3 “Da infraestrutura e dos recursos necessários” e Capítulo III, título “Equipe de Saúde Bucal”;

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade acima descrita, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR
27/1/2010	15.000,00
3/3/2010	15.000,00
7/4/2010	15.000,00
26/4/2010	15.000,00
27/5/2010	15.000,00
23/6/2010	12.000,00
16/7/2010	12.000,00

Valor da dívida atualizada até 6/9/2019: R\$ 168.004,78

Secex-TCE/D2, em 6/9/2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO BARROS DA CUNHA
AUFC – Mat. 6597-8

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade
Recebimento irregular de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino – MA, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, devido a incorreções nas informações lançadas no SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica) e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), no período de janeiro a agosto de 2010, especificamente no que se refere à inexistência dos equipamentos odontológicos afetados às equipes odontológicas do Posto de Saúde Povoado Pedras (CNES n. 5085314), do Posto de Saúde Taquaris (CNES n. 2307057) e da Unidade Básica de Saúde Lidimar Baima Alves (CNES n. 5085322)	município de Presidente Juscelino – MA (CNPJ 06.003.891/0001-16)	o município de Presidente Juscelino – MA recebeu do Fundo Nacional de Saúde recursos a maior do que seria devido, no âmbito da Estratégia de Saúde Bucal, caso houvesse informado corretamente a quantidade de equipamentos odontológicos de fato existentes, caracterizando recebimento irregular de recursos federais em razão de incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário	A informação sobre quantidade de equipamentos odontológicos incorretamente lançada no SIAB e no CNES levou à realização de repasses do FNS ao município de Presidente Juscelino – MA em valor superior ao devido